**DECRETO Nº52.927-PMB, DE 18 DE ABRIL DE 2007.**

**Regulamenta a concessão de licenças e autorizações ambientais.**

O **Prefeito Municipal de Belém**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém;

**Considerando** a competência também outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo inc. V, do citado art. 94, da LOMB, quanto à regulamentação de leis, visando a sua fiel execução;

**Considerando** a necessidade de serem adotadas medidas necessárias à efetiva implementação das disposições contidas na Lei no 8.489, de 29 de dezembro de 2005, que institui a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Belém, e dá outras providências; e

**Considerando** o disposto no § 6**º,** do art. 27, da Lei n**o** 8.489, de 29 de dezembro de 2005,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** A concessão das licenças e autorizações ambientais, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, obedecerá ao procedimento e prazos previstos neste Decreto.

**Art. 2º** A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de atividades, obras e empreendimentos, utilizadores e exploradores de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, que se

realizarem na zona urbana e de expansão urbana do Município de Belém, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, assim discriminado:

I – Licença Prévia - LP,

II – Licença de Instalação - LI; e

III – Licença de Operação – LO.

§ 1**o** A Licença Prévia, tem por objeto aprovar a concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§ 2**o** A Licença de Instalação, tem por objeto, autorizar a instalação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§ 3**o** A Licença de Operação, tem por objeto autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

**Art. 3º** As atividades, obras e empreendimentos sujeitos à licença ambiental constam do Anexo I, que acompanha a Resolução/CONAMA n**o** 237, de 19 de dezembro de 1997.

**Parágrafo Único**. A SEMMA poderá definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo a que se refere este artigo, considerando as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características da atividade, obra ou empreendimento.

**Art. 4o** O licenciamento ambiental, para atividades, obras ou empreendimentos de que trata o art. 2**o**, especialmente as

constantes da Resolução/CONAMA n**o** 01, de 23 de janeiro de 1986, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§ 1**o** Excetua-se do disposto neste artigo, as atividades, obras e empreendimentos, não potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, para os quais a SEMMA definirá os estudos necessários ao licenciamento ambiental requerido.

§ 2**o** Ao EIA/RIMA, se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, observado os termos das normas em vigor.

**Art. 5o** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I -requerimento de licença ambiental pelo interessado, instruído com as informações, documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, acompanhado do pagamento da taxa respectiva;

II - análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III -solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV -audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1**o** Ao pedido de licença ambiental, seu deferimento ou indeferimento, será dada a devida publicidade.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, a manifestação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, quanto ao local e o tipo da atividade, da obra ou empreendimento, em relação à legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e as normas que subsidiam a emissão da licença de obras e da licença de localização, instalação e funcionamento, conforme o caso.

 § 3**o** No caso de atividade, obra ou empreendimento, sujeito ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência dos esclarecimentos já prestados, conforme incisos III e V, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 6o** Os estudos necessários aoprocesso de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do interessado.

 **Parágrafo Único.** O interessado e os profissionais que subscrevem os estudos previstos neste artigoserão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 7o** A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1**o** Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para a atividade, obra ou empreendimentode pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA.

§ 2**o** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenas atividades, obras ou empreendimentos similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos, obras ou atividades.

§ 3**o** Serão estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 8o** A análise para a obtenção da licença ambiental, realizada pela SEMMA, será custeada pelo empreendedor, através do pagamento da taxa de licença ambiental, de conformidade com o estabelecido em legislação específica.

**Art. 9o** A análise para a obtenção da licença ambiental, não ultrapassará o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver a necessidade de elaboração de EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

 § 1**o**A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2**o** Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pela SEMMA.

**Art. 10.** O interessado deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA,

dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo Único**. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa do interessado, devidamente aceita pela SEMMA.

**Art. 11.** O não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 8º sujeitará o pedido de licenciamento ao arquivamento.

**Art. 12.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 5º, mediante outro pagamento da taxa respectiva.

**Art. 13.** A SEMMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos a atividade, obra ou empreendimento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade, obra ou empreendimento, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1**o** A Licença Prévia e aLicença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem aos prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2**o** A Licença de Operação será renovada a cada exercício civil posterior, com o fim de ser avaliado o funcionamento da

atividade ou do empreendimento, em suas conseqüências para o meio ambiente.

§ 3**o** Na renovação da Licença de Operação da atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação de seu desempenho ambiental, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4**o** A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de atividades ou empreendimentos, que por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazo inferior ao previsto no inciso III.

§ 5**o** A renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 6**o** O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, sujeita o interessado a instauração de processo administrativo punitivo, pela ausência da licença ambiental.

§ 7**o** A prorrogação da Licença Prévia e de Instalação, prevista no § 1º, está isenta do pagamento de taxa ambiental.

§ 8**o** A renovação da Licença de Operação, prevista no § 2**o**, está sujeita ao pagamento da taxa ambiental.

**Art. 14.** A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle eadequação,suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 15.** No transcurso do procedimento do licenciamento ambiental, poderá ser utilizado o Termo de Ajustamento de Conduta.

 **Art. 16.** As atividades ou empreendimentos já em operação no Município de Belém, por ocasião da publicação deste Decreto, estão sujeitos a concessão da Licença de Operação.

**Art. 17.** A autorização ambiental será emitida mediante a realização de estudos específicos, conforme definidos pela SEMMA e pelo prazo que durar a atividade.

**Art. 18.** A análise para a obtenção da autorização ambiental, realizada pela SEMMA, será custeada pelo interessado, através do pagamento, da tarifa, de conformidade com o previsto no decreto que regulamenta as tarifas.

**Art. 19.** A SEMMA manifestar-se-á, previamente, ao licenciamento ambiental de competência da União e do Estado do Pará, que incidirem sobre atividades, obras e empreendimentos localizados no território sob jurisdição do Município de Belém, quanto aos impactos ambientais locais.

 **Parágrafo Único.** O licenciamento ambiental de competência do Estado do Pará, quando tiver por objeto a supressão de vegetação de preservação permanente, situada em zona urbana do Município de Belém,será precedida de autorização.

**Art. 20.** As atividades, utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental e que se realizarem de forma transitória, ficam sujeitas a autorização ambiental.

**Parágrafo único.** São atividades, sujeitas a autorização, as seguintes:

I – o transporte de substâncias/produtos e resíduos perigosos;

II - a supressão de vegetação em área de preservação permanente;

III - a visitação em unidades de conservação, instituídas pelo Pode Público Municipal;

IV - a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação; e

  **Art. 21.** Ficam aprovados os modelos de Autorização Ambiental, de Licença Prévia, de Licença de Instalação e de Licença de Operação, que acompanham este Decreto e dele passam a fazer parte integrante.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 Belém (PA), 18 de abril de 2007.

**Duciomar Gomes da Costa**

Prefeito Municipal de Belém

Publicado no DOM nº 10.879, de 18/04/2007.